



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 6/IX**  
**REVOGA O RENDIMENTO MÍNIMO GARANTIDO**  
**PREVISTO NA LEI N.º 19-A/96, DE 29 DE JUNHO, E CRIA O**  
**RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO**

**Exposição de motivos**

Nas últimas décadas, os processos de exclusão social e os riscos de precariedade tornaram-se complexos, sobretudo em virtude das evoluções registadas nos mercados de emprego e das mutações verificadas no seio da instituição familiar, onde aumentaram as situações de isolamento. Por isso, a política social de combate à pobreza e à exclusão não pode assentar numa simples atribuição aritmética de prestações aos cidadãos mais carenciados, pois o reforço da coesão social e a promoção da solidariedade para com os mais desfavorecidos pressupõe um reconhecimento da complexidade do problema e a consagração de políticas pluridimensionais que visem de facto uma integração económica e social daquelas pessoas. Não basta minorar os efeitos, é imperioso apurar as respectivas causas e suprimi-las. Ora, não obstante a generosidade subjacente à criação do rendimento mínimo garantido pela Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, a verdade é que, volvidos quase cinco anos após a sua entrada em vigor, tal medida não cumpriu eficazmente os objectivos a que se propôs em matéria de inserção social.

A Recomendação 92/441/CEE, de 24 de Junho, adoptada pela Presidência portuguesa, exortava todos os Estados-membros a criarem um mínimo de sobrevivência para cada um dos cidadãos que lhes permitisse beneficiar de apoios suficientes e adaptados à sua situação pessoal, mas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que, jamais, eliminasse ou sequer diminuísse nas pessoas, a aptidão e apetência para o trabalho, bem como a vontade de procurar emprego.

Em Portugal, a realidade demonstrou que, não raras vezes, este dispositivo produziu efeitos perversos e contraproducentes ao abranger situações que não se enquadravam no espírito e previsão da lei. Na verdade, verificou-se que nem sempre houve uma ajuda efectiva às famílias em situação de carência extrema e que, em alguns casos, se sustentaram comportamentos que são a causa dessa mesma pobreza, criando desigualdades, fomentando injustiças e inutilizando um investimento social que visa primordialmente dignificar e melhorar as condições de vida dos mais necessitados.

Aliás, as insuficiências registadas no rendimento mínimo garantido foram também objecto de um diagnóstico exaustivo e rigoroso realizado pelo Tribunal de Contas, tendo-se constatado uma proliferação de situações abusivas, uma ineficácia dos mecanismos de controlo da aplicação do dispositivo, a falta de acompanhamento dos beneficiários e sérias dificuldades no apuramento e restituição dos montantes indevidamente atribuídos.

As diferentes causas do fenómeno da pobreza requerem uma abordagem mais alargada e que não se limite à atribuição de uma prestação no âmbito do rendimento mínimo, o qual, aliás, constitui uma medida efémera e transitória que não resolve a questão de fundo. Por isso mesmo, reforçando o carácter transitório do dispositivo e acentuando a componente de inserção da medida, propõe-se a alteração da denominação para «Rendimento Social de Inserção», realçando a natureza de investimento social subjacente no acesso a melhores condições de vida.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para tal o Estado, por imperativos constitucionais e por razões de cidadania, não se pode demitir das suas responsabilidades sociais. O rendimento social de inserção constitui um instrumento ambicioso, enquanto forma de promoção da dignidade humana e consagração do princípio da equidade social, mas complexo do ponto de vista operativo, sendo absolutamente necessário torná-lo mais transparente, mais justo e socialmente mais eficaz.

Assim, o Governo preconiza a instituição de um modelo que abranja as famílias e os cidadãos realmente carenciados. Nesse contexto, propõe-se o fim da renovação automática das prestações, exigindo-se, para que as mesmas possam ser renovadas, a reorganização do processo e a renovação anual da prova de carência dos titulares.

Por outro lado, a credibilidade do sistema e a boa imagem pública do dispositivo tornam imperioso que as alterações a consagrar realcem o carácter transitório e a natureza subsidiária desta medida social, desincentivando comportamentos ociosos e inibindo as práticas abusivas. Nestes termos, e à semelhança do que se verifica noutros países da União Europeia, estabelece-se como idade mínima de acesso à prestação como titular os 25 anos, pois que a integração e a autonomia destes jovens deverá ser feita noutra plano, potenciando as medidas de formação e emprego já existentes e ainda estabelecendo metodologias de inserção prioritárias para esta faixa etária. Com efeito, a capacidade empreendedora e a disponibilidade dos jovens devem ser reconhecidas, aproveitadas e fomentadas de outra forma, designadamente através da prossecução e desenvolvimento de políticas activas de emprego.

No entanto, considerando o quão socialmente arreigado se encontra este direito, a presente proposta consagra um regime transitório para os



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

titulares nestas condições, tomando a preocupação de salvaguardar as condições de vida daquelas pessoas e assim propondo uma solução gradual e progressiva que lhes permita a integração desejada, sem, todavia, eternizar um direito que deixaram de ter.

De igual modo, tendo sempre presente que esta é uma situação delicada e a fim de evitar a degradação social das famílias mais pobres, a proposta não exclui que os actuais jovens beneficiários, familiarmente integrados, continuem a beneficiar das medidas de inserção preconizadas por este direito social.

Cientes das dificuldades com que se debatem não só as famílias nucleares com filhos, mas também aquelas que, por vicissitudes várias se confrontam com a dura realidade de os educar de forma desacompanhada, mantém-se a aplicação da medida para os titulares com idade inferior a 25 anos, desde que possuam menores a cargo. Ao mesmo tempo, o Governo distingue o papel fulcral e basilar que a instituição familiar desempenha no desenvolvimento social, auxiliando os casais mais jovens, com menos de 25 anos e que se encontrem em grave situação de carência, reconhecendo-lhes também o direito ao rendimento social de inserção.

A família constitui na sociedade portuguesa um baluarte fundamental na preservação dos valores mais essenciais e no desenvolvimento são e sustentado das gerações jovens. Nessa perspectiva, o novo regime do rendimento social de inserção não reflecte apenas estas preocupações e os valores familiares, reconhecendo a importância da instituição, mas também pugna pela consolidação dos mesmos, privilegiando a vida e a maternidade, a infância e as famílias mais numerosas, ao diferenciar positivamente os titulares nestas condições.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

As alterações propostas visam atender às reais necessidades dos portugueses que se encontram em estado de carência e por isso versam igualmente um segmento da população onde se registam elevados índices de pobreza, designadamente na faixa etária superior aos 65 anos. Reconhecendo a pluridimensão do fenómeno da pobreza, a abordagem consagrada extravasa os meros aspectos quantitativos e consagra variantes qualitativas, prevendo uma discriminação positiva em favor dos mais idosos que, pelas suas condições pessoais, necessitam de maiores apoios para fazer face às suas necessidades quotidianas.

A mesma diferenciação positiva foi consagrada para os cidadãos portadores de deficiência, podendo em qualquer dos casos beneficiar de um aumento que poderá acrescer à prestação calculada de acordo com o critério legal, até 50% do valor do mesmo, fixado para cada membro do agregado familiar do titular da prestação, desde que não beneficiem de outra contribuição social dos regimes de natureza não contributiva.

Atendendo à natureza social da prestação e ao mínimo de subsistência que esta medida procurar salvaguardar, assumindo por isso uma preponderância determinante na esfera de vida dos titulares e beneficiários, assume particular importância a consagração expressa da impenhorabilidade da prestação agregada a este direito social.

Por outro lado, a dispersão e autonomia dos núcleos de intervenção, o conjunto alargado de pessoas que lidam com a aplicação desta medida, mas sobretudo a sensibilidade, melindre e impacto social do fenómeno versado, determinam que a abordagem seja efectuada por todos os agentes envolvidos de forma reservada e confidencial.

No domínio da orgânica e da estrutura operativa deste instrumento, constata-se que o regime de parcerias que o actual regime preconiza não



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tem surtido efeitos, vivendo na grande maioria dos casos do empenhamento e vontade dos membros que compõem as estruturas locais de acção, pelo que é fundamental conferir uma maior dinâmica social a toda a estrutura e agilizar a sua actuação no terreno, tornando-a mais expedita, tempestiva e socialmente mais útil. Pela experiência acumulada ao longo dos cinco anos de aplicação da medida e pela necessidade demonstrada de revisão do modelo de parcerias instituído, a presente proposta introduz alterações ao nível da orgânica e funcionamento dos agentes locais envolvidos. Com efeito, mantém-se a abertura à participação de todas as anteriores entidades, mas com um maior envolvimento e corresponsabilização das mesmas, mediante a celebração de protocolos específicos e nos quais os parceiros não obrigatórios assumam o compromisso de criação de oportunidades efectivas de inserção.

Sem prejuízo da centralização e coordenação exigíveis para uma eficaz gestão social da medida, o rigor, a fidelidade e a exactidão do diagnóstico social de cada situação particular pressupõem inexoravelmente uma lógica de proximidade, pelo que se institui com a presente proposta a possibilidade de aquelas informações serem elaboradas também por Instituições Particulares de Solidariedade Social ou outras entidades que prossigam as mesmas funções, desde que para tal tenham sido estabelecidos previamente protocolos de actuação para esse efeito.

Na esteira das recomendações avançadas pelo Tribunal de Contas, propõe-se um conjunto de alterações que tornem o actual sistema mais rigoroso e eficiente no combate à fraude, visto que esta medida tem subjacente uma componente colectiva e solidária, sendo financiada pelo Orçamento do Estado. Por isso mesmo, a gestão desse dinheiro deve ser exigente e clara, assim como deverão ser repudiadas situações abusivas e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

indevidas que aumentem os rendimentos de quem deles não carece efectivamente. Para esse efeito, o regime deve reforçar a fiscalização do cumprimento da lei, especializando e qualificando um corpo técnico nesta matéria e consagrando um modelo de fiscalização aleatória, designadamente através de sorteio.

Paralelamente, com a actual proposta privilegia-se um reforço da articulação entre os diversos sectores envolvidos, ao mesmo tempo que se os responsabiliza de forma acrescida na gestão da medida, mediante o cruzamento automático de ficheiros entre os titulares do rendimento social de inserção e outras prestações sociais existentes e anteriores à criação daquele.

Na mesma perspectiva de rigor, a presente proposta consagra alterações ao regime sancionatório, punindo os comportamentos reiterados e agravando as penalidades pelas falsas declarações prestadas durante a instrução do processo de concessão e depois de atribuída.

As alterações propostas, sancionam também as recusas ou faltas injustificadas às medidas ou acções preconizadas nos programas de inserção, em especial quanto a ofertas de trabalho, contribuindo deste modo não só para uma moralização da aplicação da medida e efectiva inserção de quem precisa, mas também dissuadindo a economia paralela e informal que se regista com abundância neste domínio.

Na realidade, o novo regime jurídico proposto privilegia a actuação concertada no combate à pobreza mediante a articulação de sectores, promove a solidariedade e reitera a oportunidade de cada cidadão exercer a sua cidadania, sem abdicar da transparência, do rigor, do envolvimento e da responsabilização de toda a sociedade.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei para ser aprovada:

### **Capítulo I**

#### **Natureza e condições de atribuição**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente diploma institui o rendimento social de inserção, que consiste numa prestação incluída no subsistema de protecção social de cidadania e num programa de inserção, de modo a conferir às pessoas e aos seus agregados familiares apoios adaptados à sua situação pessoal, que contribuam para a satisfação das suas necessidades essenciais e que favoreçam a progressiva inserção laboral, social e comunitária.

##### **Artigo 2.º**

##### **Prestação**

A prestação do rendimento social de inserção assume natureza pecuniária e possui carácter transitório, sendo variável o respectivo montante.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 3.º

#### **Programa de inserção**

O programa de inserção do rendimento social de inserção é constituído por um conjunto de acções destinadas à gradual integração social dos titulares desta medida, bem como dos membros do seu agregado familiar.

### Artigo 4.º

#### **Titularidade**

1 — São titulares do direito ao rendimento social de inserção as pessoas com idade igual ou superior a 25 anos e em relação às quais se verifiquem os requisitos e as condições estabelecidos na presente lei.

2 — Poderão igualmente ser titulares do direito ao rendimento social de inserção as pessoas com idade inferior a 25 anos e em relação às quais se verifiquem os demais requisitos e condições previstos na presente lei, nos seguintes casos:

- a) Quando possuam menores a cargo e na sua exclusiva dependência económica;
- b) Quando sejam mulheres grávidas;
- c) Quando sejam casados ou vivam em união de facto há mais de um ano.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 5.º

#### **Conceito de agregado familiar**

1 — Para efeitos do presente diploma, considera-se que, para além do titular e desde que com ele vivam em economia comum, compõem o respectivo agregado familiar:

- a) O cônjuge ou pessoa que viva com o titular em união de facto há mais de um ano;
- b) Os menores, parentes em linha recta até ao segundo grau;
- c) Os menores, adoptados plenamente;
- d) Os menores, adoptados restritamente;
- e) Os tutelados menores;
- f) Os menores que lhe sejam confiados por decisão judicial ou dos serviços tutelares de menores.

2 — Para efeitos da presente lei, desde que estejam na dependência económica exclusiva do requerente ou do seu agregado familiar e sejam maiores, são igualmente susceptíveis de integrar o agregado familiar do titular nos termos a definir por decreto regulamentar:

- a) Os parentes em linha recta até ao segundo grau;
- b) Os adoptados plenamente;
- c) Os adoptados restritamente;
- d) Os tutelados.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 6.º

#### **Requisitos e condições de atribuição**

1 — A atribuição do direito ao rendimento social de inserção depende da verificação cumulativa dos requisitos e das condições seguintes:

- a) Possuir residência legal em Portugal;
- b) Não auferir rendimentos ou prestações sociais, próprios ou do conjunto dos membros que compõem o agregado familiar, superiores aos definidos na presente lei;
- c) Assumir o compromisso, formal e exposto, de subscrever e prosseguir o programa de inserção legalmente previsto, designadamente através da disponibilidade activa para o trabalho, para a formação ou para outras formas de inserção que se revelarem adequadas;
- d) Fornecer todos os meios probatórios que sejam solicitados no âmbito da instrução do processo, nomeadamente ao nível da avaliação da situação patrimonial, financeira e económica do requerente e da dos membros do seu agregado familiar;
- e) Permitir à entidade distrital competente da Segurança Social o acesso a todas as informações relevantes para efectuar a avaliação referida na alínea anterior.

2 — As regras para concessão do rendimento social de inserção nos casos em que no mesmo agregado familiar exista mais de um membro que reúna os requisitos e condições de atribuição, são definidas por decreto regulamentar.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — A observância da condição prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser dispensada, nos termos a definir por decreto regulamentar, quando o cumprimento da mesma se revele impossível por razões de idade, de saúde ou de outras decorrentes das condições especiais do agregado familiar.

### Artigo 7.º

#### **Confidencialidade**

Todas as entidades envolvidas no processamento, gestão e execução do rendimento social de inserção devem assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos titulares e beneficiários desta medida e limitar a sua utilização aos fins a que se destina.

### **Capítulo II**

#### **Prestação do rendimento social de inserção**

### Artigo 8.º

#### **Valor da prestação do rendimento social de inserção**

O valor da prestação do rendimento social de inserção é indexado ao montante legalmente fixado para a pensão social do subsistema de protecção social de cidadania.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 9.º

#### **Montante da prestação do rendimento social de inserção**

1 — O montante da prestação do rendimento social de inserção é igual à diferença entre o valor da prestação do rendimento social de inserção correspondente à composição do agregado familiar, calculado nos termos do n.º 2 e a soma dos rendimentos daquele agregado.

2 — O montante da prestação a atribuir varia em função da composição do agregado familiar do titular do direito ao rendimento social de inserção e de acordo com as seguintes regras:

- a) Por cada indivíduo maior, até ao segundo, 100% do montante da pensão social;
- b) Por cada indivíduo maior, a partir do terceiro, 70% do montante da pensão social;
- c) Por cada indivíduo menor, 50% do montante da pensão social;
- d) Por cada indivíduo menor, 60% do montante da pensão social, a partir do terceiro filho.

### Artigo 10.º

#### **Apoio à maternidade**

No caso de gravidez do titular, do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto e apenas em relação a estes, o montante previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior é acrescido de 30% durante aquele período e de 50% durante o primeiro ano de vida da criança, salvo cessação do direito ao rendimento social de inserção em momento anterior.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 11.º

#### **Outros apoios especiais**

1 — O montante previsto no n.º 2 do artigo 9.º pode ser acrescido, nos termos a regulamentar, de um apoio especial nos seguintes casos:

- a) Quando existam, no agregado familiar, pessoas portadoras de deficiência física ou mental profundas;
- b) Quando existam, no agregado familiar, pessoas portadoras de doença crónica;
- c) Quando existam, no agregado familiar, pessoas idosas em situação de grande dependência;
- d) Para compensar despesas de habitação.

2— A decisão sobre a atribuição do acréscimo de prestação consagrado no número anterior será determinada no âmbito do processo a que se refere o artigo 16.º deste diploma.

### Artigo 12.º

#### **Vales sociais**

A prestação do rendimento social de inserção, até 50% do seu valor, poderá ser atribuída através de vales sociais nos termos a regulamentar.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 13.º

#### **Situações especiais**

Nos casos de interdição ou de inabilitação o direito ao rendimento social de inserção é exercido por tutor ou curador, nos termos do Código Civil.

### Artigo 14.º

#### **Rendimentos a considerar no cálculo da prestação**

1 — Para efeitos de determinação do montante da prestação do rendimento social de inserção é considerado o total dos rendimentos do agregado familiar, independentemente da sua origem ou natureza, nos 12 meses anteriores à data de apresentação do requerimento de atribuição.

2 — Na determinação dos rendimentos e no cálculo do montante da prestação do rendimento social de inserção, são considerados 80% dos rendimentos de trabalho, deduzidos os montantes referentes às contribuições obrigatórias para os regimes de segurança social.

3 — Não são considerados no cálculo da prestação os rendimentos referentes ao subsídio de renda de casa, as quantias respeitantes a prestações familiares e bolsas de estudo.

4 — Durante o período de concessão do rendimento social de inserção e nos casos de situação laboral iniciada pelo titular ou por outro membro do agregado familiar, apenas são considerados 50% dos rendimentos de trabalho, deduzidos os montantes referentes às contribuições obrigatórias para os regimes de segurança social.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 15.º

#### **Direitos a considerar no cálculo da prestação**

1 — O titular deve manifestar disponibilidade para requerer outras prestações de segurança social que lhe sejam devidas e para exercer o direito de cobrança de eventuais créditos ou para reconhecimento do direito a alimentos.

2 — Nos casos em que o titular do rendimento social de inserção não possa exercer por si o direito previsto no número anterior, fica sub-rogada no mesmo direito a entidade competente para atribuição da prestação em causa.

### **Capítulo III**

#### **Atribuição da prestação e programa de inserção**

### Artigo 16.º

#### **Instrução do processo e decisão**

1 — O requerimento de atribuição do rendimento social de inserção deve ser apresentado e recepcionado no serviço da entidade distrital da Segurança Social da área de residência do requerente.

2 — O processo desencadeado com o requerimento de atribuição é obrigatoriamente instruído com um relatório social da responsabilidade do Núcleo Local de Inserção competente, sem prejuízo dos elementos de prova adicionais que a respectiva entidade distrital da segurança social considere necessários.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — A decisão final do processo pondera todos os elementos probatórios, podendo ser indeferida a atribuição da prestação quando existam indícios objectivos e seguros de que o requerente dispõe de rendimentos que o excluem do acesso ao direito.

4 — A decisão, devidamente fundamentada, sobre o requerimento de atribuição deve ser proferida num prazo máximo de 30 dias.

5 — Da decisão prevista no número anterior cabe reclamação e recurso nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

6 — Em caso de deferimento do requerimento de atribuição do rendimento social de inserção, a decisão quanto ao pagamento da prestação inerente produz efeitos desde a data de recepção do requerimento pela entidade referida no n.º 1.

### Artigo 17.º

#### **Elaboração e conteúdo do programa de inserção**

1 — O programa de inserção previsto no artigo 3.º deve ser elaborado pelo Núcleo Local de Inserção e pelo titular do direito ao rendimento social de inserção e, se for caso disso, pelos restantes membros do agregado familiar.

2 — O programa de inserção deve ser subscrito por acordo entre os Núcleos Locais de Inserção, previstos na presente lei, e os titulares deste direito social.

3 — O programa de inserção deve ser elaborado no prazo máximo de 30 dias após a atribuição da prestação do rendimento social de inserção.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — A elaboração do programa de inserção tem subjacente o relatório social referido no n.º 2 do artigo anterior e nele devem constar os apoios a conceder, assim como as obrigações assumidas pelo titular do direito ao rendimento social de inserção e, se for caso disso, pelos restantes membros do seu agregado familiar.

5 — Os apoios mencionados no número anterior devem ser providenciados pelos ministérios competentes em cada sector de intervenção ou pelas entidades que para tal se disponibilizem.

6 — As acções do programa de inserção compreendem, nomeadamente:

- a) Aceitação de trabalho ou de formação profissional;
- b) Frequência de sistema educativo ou de aprendizagem, de acordo com o regime de assiduidade a definir por despacho conjunto do Ministro da Educação e do Ministro da Segurança Social e do Trabalho;
- c) Participação em programas de ocupação ou outros de carácter temporário que favoreçam a inserção no mercado de trabalho ou satisfaçam necessidades sociais, comunitárias ou ambientais e que normalmente não seriam desenvolvidos no âmbito do trabalho organizado;
- d) Cumprimento de acções de orientação vocacional e de formação profissional;
- e) Cumprimento de acções de reabilitação profissional;
- f) Cumprimento de acções de prevenção, tratamento e reabilitação na área da toxicod dependência;
- g) Desenvolvimento de actividades no âmbito das Instituições de Solidariedade Social;
- h) Utilização de equipamentos de apoio social;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- i) Apoio domiciliário;
- j) Incentivos à criação de actividades por conta própria ou à criação do próprio emprego.

### Artigo 18.º

#### **Apoios complementares**

Os programas de inserção podem contemplar outros apoios ao titular do direito ao rendimento social de inserção e aos demais membros do agregado familiar, designadamente ao nível da saúde, educação, habitação e transportes.

### Artigo 19.º

#### **Apoios à contratação**

As entidades empregadoras que contratem titulares ou beneficiários do rendimento social de inserção poderão usufruir de incentivos por posto de trabalho criado, nos termos a definir por portaria do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Capítulo IV

#### Duração e cessação do direito

##### Artigo 20.º

##### Duração do direito

1 — O rendimento social de inserção é conferido pelo período de 12 meses, sendo susceptível de ser renovado mediante a apresentação pelo titular dos meios de prova legalmente exigidos para a renovação.

2 — Os meios de prova para a renovação do direito deverão ser apresentados pelo titular com a antecedência de dois meses em relação ao final do período de concessão da prestação.

3 — A decisão sobre a renovação do direito, após a apresentação dos meios de prova nos termos previstos no número anterior, deverá ser proferida no prazo máximo de 30 dias.

4 — A modificação dos requisitos ou condições que determinaram o reconhecimento do direito e a atribuição da prestação, implicam a sua alteração ou extinção.

5 — O titular do direito ao rendimento social de inserção é obrigado a comunicar, no prazo de 10 dias, à entidade distrital da Segurança Social competente as alterações de circunstâncias susceptíveis de influir na constituição, modificação ou extinção daquele direito.

6 — A falta de apresentação dos meios de prova nos termos previstos no n.º 1, determinam a suspensão da prestação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 21.º

#### **Cessação do direito**

O rendimento social de inserção cessa nos seguintes casos:

- a) Quando deixem de se verificar os requisitos e condições de atribuição;
- b) Na falta de celebração do programa de inserção, por razões imputáveis ao interessado;
- c) Com o incumprimento reiterado das obrigações assumidas no programa de inserção, nos termos previstos no presente diploma;
- d) 90 dias após a verificação da suspensão da prestação prevista no artigo 20.º, n.º 6, e no artigo 28.º, n.º 2;
- e) No caso de falsas declarações;
- f) Após o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória do titular;
- g) Por morte do titular.

### Artigo 22.º

#### **Impenhorabilidade da prestação**

A prestação inerente ao direito do rendimento social de inserção não é susceptível de penhora.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 23.º

#### **Restituição das prestações**

1 — As prestações inerentes ao rendimento social de inserção que tenham sido pagas indevidamente devem ser restituídas.

2 — Consideram-se como indevidamente pagas, as prestações do rendimento social de inserção cuja atribuição tenha sido baseada em falsas declarações ou na omissão de informações legalmente exigidas.

### Capítulo V

#### **Fiscalização e articulação**

### Artigo 24.º

#### **Fiscalização aleatória**

1 — No âmbito das funções inspectivas dos regimes de segurança social, compete ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho proceder à fiscalização da aplicação do rendimento social de inserção.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior deverá ser instituído um sorteio nacional obrigatório, com periodicidade a definir por decreto regulamentar.

### Artigo 25.º

#### **Articulação com outras prestações**

Compete ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho proceder à articulação do rendimento social de inserção com as outras prestações



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sociais existentes, em especial as que se referem ao subsistema de protecção social de cidadania e à acção social.

### Artigo 26.º

#### **Base de dados**

O Ministério da Segurança Social e do Trabalho deve providenciar a constituição de uma base de dados, central e informatizada, que assegure o controlo da utilização do rendimento social de inserção e que previna a acumulação indevida do direito ao rendimento social de inserção com outras prestações sociais.

### Capítulo VI

#### **Regime sancionatório**

### Artigo 27.º

#### **Responsabilidade**

Para efeitos do presente diploma, são susceptíveis de responsabilidade os titulares ou beneficiários do direito ao rendimento social de inserção que pratiquem algum dos actos previstos nos artigos seguintes.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 28.º

#### **Incumprimento da obrigação de comunicação**

1 — O incumprimento da obrigação de comunicação, prevista no n.º 5 do artigo 20.º, implica a suspensão da prestação durante o período de 90 dias, após o conhecimento do facto.

2 — A prestação cessa quando não for cumprida a obrigação de comunicação prevista no n.º 5 do artigo 20.º e tenham decorridos 90 dias após a suspensão prevista no número anterior.

### Artigo 29.º

#### **Não celebração do programa de inserção**

1 — A recusa, pelo titular, de elaboração conjunta e de celebração do programa de inserção no prazo previsto no n.º 3 do artigo 17.º, determina a cessação da prestação.

2 — A recusa, pelo beneficiário, de elaboração conjunta e de celebração do programa de inserção no prazo previsto no n.º 3 do artigo 17.º, implica que o mesmo deixe de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção do agregado familiar que integra e que os rendimentos que aufera continuem a ser contemplados para efeitos de cálculo do montante da prestação durante os seis meses subsequentes à recusa.

3 — Ao titular ou ao beneficiário, que adoptem o comportamento previsto nos n.ºs 1 e 2, respectivamente, não poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção e à respectiva prestação durante o período de 12 meses, após a recusa.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — Considera-se recusa do titular ou do beneficiário a falta de comparência, injustificada, a qualquer convocatória que lhe tenha sido dirigida directamente ou por carta registada com aviso de recepção.

### Artigo 30.º

#### **Incumprimento do programa de inserção**

1 — Nos casos em que se verifique a falta ou a recusa injustificada no cumprimento de uma acção ou medida que integre o programa de inserção, o titular ou beneficiário será sancionado com uma admoestação por escrito.

2 — Quando ocorra nova falta ou recusa injustificada prevista no número anterior, o titular será sancionado com a cessação da prestação e não poderá ser-lhe reconhecido o direito ao rendimento social de inserção nos termos previstos no n.º 3 do artigo 29.º.

3 — Quando ocorra nova falta ou recusa injustificada prevista no n.º 1, o beneficiário será sancionado de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

### Artigo 31.º

#### **Falsas declarações**

Sem prejuízo da responsabilidade penal e do disposto no artigo 20.º da presente lei, a prestação de falsas declarações no âmbito do rendimento social de inserção, determina a cessação da prestação e a inibição no acesso ao direito durante o período de 12 meses após o conhecimento do facto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Capítulo VII** **Órgãos e competências**

#### Artigo 32.º

#### **Competências da entidade distrital da Segurança Social**

A decisão sobre o requerimento para reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção e de atribuição da prestação, bem como o respectivo pagamento incumbe à entidade distrital da Segurança Social da área de residência do requerente.

#### Artigo 33.º

#### **Núcleos Locais de Inserção**

1 — A aprovação dos programas de inserção, a organização dos meios inerentes à sua prossecução e ainda o acompanhamento e avaliação da respectiva execução competem aos Núcleos Locais de Inserção.

2 — Os Núcleos Locais de Inserção têm base concelhia, que constitui o âmbito territorial da sua actuação, sem prejuízo de, em alguns casos, poder ser definido por referência a freguesias sempre que tal se justifique.

3 — Os Núcleos Locais de Inserção integram representantes dos organismos públicos, responsáveis na respectiva área de actuação, pelos sectores da segurança social, do emprego e formação profissional, da educação, da saúde e das autarquias locais.

4 — Podem também integrar a composição do Núcleo Local de Inserção representantes de outros organismos, públicos ou não, sem fins



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

lucrativos, que desenvolvam actividades na respectiva área geográfica, desde que para tal se disponibilizem, contratualizando com o Núcleo competente a respectiva parceria e comprometendo-se a criar oportunidades efectivas de inserção.

5 — A coordenação dos Núcleos Locais de Inserção fica a cargo do representante da segurança social.

6 — Os representantes a que se refere o n.º 3 são designados pelos respectivos ministérios e nomeados por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

7 — Os Núcleos Locais de Inserção podem também ser modificados ou extintos por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, quando, no âmbito do seu funcionamento, se verificarem factos graves ou danosos, susceptíveis de atentar contra o interesse público.

### Artigo 34.º

#### **Comissão Nacional do Rendimento Social de Inserção**

1 — A Comissão Nacional do Rendimento Social de Inserção, adiante designada CNRSI, é um órgão de consulta do Ministro da Segurança Social e do Trabalho para acompanhamento e avaliação do rendimento social de inserção.

2 — A CNRSI integra representantes ministeriais dos sectores da segurança social, do emprego e formação profissional, da educação e da saúde.

3 — Para além dos representantes referidos no número anterior, a CNRSI integra também representantes das autarquias locais, das



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

instituições particulares de solidariedade social e das confederações sindicais e patronais.

4 — A CNRSI é nomeada por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

### Artigo 35.º

#### **Competências da Comissão Nacional do Rendimento Social de Inserção**

A Comissão Nacional do Rendimento Social de Inserção tem as seguintes competências:

- a) Acompanhamento e apoio da actividade desenvolvida pelas entidades responsáveis pela aplicação do presente diploma e disposições regulamentares;
- b) Avaliação da execução da legislação sobre rendimento social de inserção e da eficácia social;
- c) Elaboração de um relatório anual sobre a aplicação do rendimento social de inserção e a respectiva evolução;
- d) A formulação de propostas de alteração do quadro legal, tendo em vista o seu aperfeiçoamento e adequação.

### Artigo 36.º

#### **Relatório anual**

O relatório previsto na alínea c) do artigo 35.º deve ser apresentado anualmente e objecto de divulgação pública.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 37.º

#### **Celebração de protocolos**

A elaboração do relatório social a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º ou do programa de inserção previsto no artigo 16.º ou ainda os dois documentos, poderá ser realizada por Instituições Particulares de Solidariedade Social ou outras entidades que prossigam os mesmos fins, mediante a celebração de protocolos específicos e nos termos a regulamentar.

### **Capítulo VIII**

#### **Financiamento**

### Artigo 38.º

#### **Financiamento**

O financiamento do rendimento social de inserção e respectivos custos de administração é efectuado por transferência do Orçamento do Estado, nos termos previstos na Lei de Bases da Segurança Social.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Capítulo IX** **Disposições transitórias**

#### Artigo 39.º

#### **Direitos adquiridos**

Os actuais titulares e beneficiários do direito ao rendimento mínimo garantido com idade inferior ao limite legal estabelecido no artigo 4.º, transitam para o actual regime do rendimento social de inserção, passando a reger-se pelas regras estabelecidas pela presente lei.

#### Artigo 40.º

#### **Estruturas operativas locais**

As Comissões Locais de Acompanhamento continuarão a desenvolver a sua actividade na área territorial competente, enquanto não forem implementados os Núcleos Locais de Inserção.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Capítulo X** **Disposições finais**

#### Artigo 41.º

#### **Norma revogatória**

1 — Considera-se revogada a Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, o Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 84/2000, de 11 de Maio.

2 — As disposições do Decreto-Lei n.º 84/2000, de 11 de Maio, que não contrariem a presente lei, mantêm-se em vigor até à data de entrada em vigor da respectiva regulamentação.

#### Artigo 42.º

#### **Regulamentação**

A regulamentação da presente lei deverá ser efectuada por decreto-lei num prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor deste diploma.

#### Artigo 43.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 2002.  
— O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso* — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — O Ministro



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

dos Assuntos Parlamentares, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes* —  
O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino* — O Ministro da  
Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 6/IX  
(REVOGA O RENDIMENTO MÍNIMO GARANTIDO PREVISTO  
NA LEI N.º 19-A/96, DE 29 DE JUNHO, E CRIA O RENDIMENTO  
SOCIAL DE INSERÇÃO)**

**Rectificações apresentadas pelo Governo**

Venho solicitar a rectificação da actual redacção dos artigos 8.º e 9.º, n.º 1, da proposta de lei referida, nos seguintes termos:

No artigo 8.º, na respectiva epígrafe, onde se lê «Valor da prestação do rendimento social de inserção», deve suprimir-se «da prestação», passando a ler-se «Valor do rendimento social de inserção».

A mesma alteração deve verificar-se no corpo do artigo 8.º, pelo que no início do preceito, onde se lê «O valor da prestação do rendimento social de inserção (...)», deve passar a ler-se «O valor do rendimento social de inserção (...)», suprimindo-se também «da prestação».

No artigo 9.º, n.º 1, onde se lê «O montante da prestação do rendimento social de inserção é igual à diferença entre o valor da prestação do rendimento social de inserção (...)», deve passar a ler-se «O montante da prestação do rendimento social de inserção é igual à diferença entre o valor do rendimento social de inserção (...)», suprimindo-se novamente «da prestação».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lisboa, 19 de Junho de 2002. — A Chefe de Gabinete do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, *Rita Magalhães Collaço*.

### **Parecer da Comissão de Saúde, Assuntos Sociais e Protecção Civil da Assembleia Legislativa Regional da Madeira**

A 6.<sup>a</sup> Comissão Especializada Permanente de Saúde, Assuntos Sociais e Protecção Civil reuniu no dia 18 de Junho de 2002, pelas 10 horas, para apreciação e elaboração do parecer relativo à proposta de lei n.º 6/IX, que «Revoga o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, e cria o rendimento social de inserção».

Após discussão, esta Comissão deliberou introduzir as seguintes propostas de alteração à proposta de lei em epígrafe:

Introdução de um ponto 2, o que representa o acréscimo de 2% - subsídio de insularidade – consagrado na Região Autónoma da Madeira no Decreto-Lei n.º 25/99, de 3 de Maio, com a seguinte redacção:

#### **Artigo 8.º**

«2 – Nas regiões autónomas, o valor da prestação do rendimento social de inserção é acrescido do subsídio de insularidade».

#### **Artigo 33.º, n.º4**

Retirar «sem fins lucrativos» e introduzir «e empresas».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 34.º, n.º 2**

Acrescentar «(...)e representantes do Governo das regiões autónomas».

**Artigo novo, no Capítulo VII, com a seguinte redacção:**

«Nas regiões autónomas, as competências atribuídas ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho, são do membro do Governo Regional que tutela esse sector».

Funchal, 18 de Junho de 2002. — O Relator, *Monteiro de Aguiar*.

*Nota:* Estas propostas de alteração foram aprovadas, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, a abstenção do PS e votos contra do PCP.

O parecer foi aprovado por unanimidade.